

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevendo prazos para a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma no ensino médio.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado LEO ALCÂNTARA, que pretende estabelecer prazos de uma semana para a expedição de certificado e de três meses para a expedição de diploma de curso no ensino médio, contados após a sua conclusão.

Na justificação do Projeto, o Autor alega que “a modernização administrativa dos sistemas de ensino nos últimos anos, com a gradativa informatização de seus órgãos coordenadores, não justifica a lentidão na expedição de documentos essenciais ao prosseguimento da vida escolar do educando ou a sua inserção no mercado de trabalho”.

O Projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, examinando o mérito da matéria, aprovou, unanimemente, o Projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALFRIDO MARES GUIA.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

O Projeto em exame está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, da Lei Interna.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto e o Substitutivo adotado pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XXIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material do Projeto e do citado Substitutivo da CECD, consideramos que as proposições guardam harmonia com as normas e princípios constitucionais, especialmente com os arts. 1º, IV, 6º, *caput*, 193, 205 e 214, IV, todos da Lei Maior, que consagram o direito à educação e ao trabalho visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Destarte, no pertinente à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos nas proposições nenhuma mácula aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa adotada pelo Projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis. O Substitutivo adotado pela CECD logrou aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto, ressalvada a ausência de preâmbulo, na parte preliminar, de cláusula de

vigência e da expressão NR, entre parênteses, ao final dos arts. 1º e 2º (arts. 3º, 6º, 9º e 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95/98).

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- 1- do Projeto de Lei nº 4.533, de 2001, e
- 2- do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com as quatro subemendas de técnica legislativa ora propostas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevendo prazos para a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma de nível médio.

SUBEMENDA Nº 1

AO SUBSTITUTIVO DA CECD

Acrescente-se, na parte preliminar do Substitutivo adotado pela CECD ao Projeto de Lei nº 4.533, de 2001, o seguinte preâmbulo:

“O Congresso Nacional decreta:”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevendo prazos para a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma de nível médio.

SUBEMENDA Nº 2

AO SUBSTITUTIVO DA CECD

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 24, constante do art. 1º do Substitutivo adotado pela CECD ao Projeto de Lei nº 4.533, de 2001, as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevendo prazos para a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma de nível médio.

SUBEMENDA Nº 3

AO SUBSTITUTIVO DA CECD

Acrescente-se, ao final da alteração ao parágrafo único do art. 41, constante do art. 2º do Substitutivo adotado pela CECD ao Projeto de Lei nº 4.533, de 2001, as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevendo prazos para a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma de nível médio.

SUBEMENDA Nº 4

AO SUBSTITUTIVO DA CECD

Acrescente-se, ao Substitutivo adotado pela CECD ao Projeto de Lei nº 4.533, de 2001, o seguinte art. 3º:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator